



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005448-49.2019.8.19.0012

APELANTE: FABIO KNUST LAU

APELADO: JOEL RODRIGUES SALVADOR

APELADA: MARIA DA GLÓRIA SALVADOR SOUZA

APELADO: JUAREZ RODRIGUES SALVADOR

APELADO: JEFFERSON SALVADOR LIRA

APELADO: PETERSON SALVADOR LIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONTROVÉRSIA SOBRE LIMITES DE PROPRIEDADES. PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que, em ação reivindicatória, julgou procedente o pedido formulado pelos autores para determinar sua imissão na posse da parcela do imóvel ocupada pelo demandado, conforme delimitação realizada em prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a suficiência da prova pericial produzida para delimitar a área controvertida; e
- (ii) analisar a possibilidade de acolhimento da pretensão subsidiária de retenção ou indenização por benfeitorias formulada pelo apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A ação reivindicatória exige a demonstração do domínio sobre a coisa e a individualização do bem pretendido, incumbindo ao proprietário comprovar que o imóvel reivindicado corresponde àquele indevidamente ocupado pelo réu.

3.2. A prova pericial realizada por profissional nomeado pelo Juízo mostrou-se adequada ao esclarecimento da controvérsia, tendo sido produzida sob contraditório e posteriormente complementada mediante resposta aos questionamentos apresentados pela parte ré.

3.3. Os esclarecimentos periciais afastaram as alegações de deficiência metodológica, destacando a utilização de equipamento GNSS compatível com a finalidade da perícia, a análise comparativa entre plantas registradas e dados georreferenciados, bem como a realização

de levantamento em pontos suficientes para a conclusão técnica acerca da sobreposição das áreas.

3.4. A discordância da parte com as conclusões do laudo técnico não autoriza, por si só, a realização de nova perícia, especialmente quando inexistem elementos concretos capazes de evidenciar erro técnico, omissão relevante ou insuficiência da prova produzida.

3.5. A pretensão de retenção ou indenização por benfeitorias constitui inovação recursal quando apresentada apenas em sede de apelação, não podendo ser apreciada originariamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso conhecido e não provido.

Teses de julgamento: “(i) A prova pericial produzida sob contraditório, quando suficiente para esclarecer a delimitação da área controvertida, autoriza o julgamento da ação reivindicatória, não sendo necessária nova perícia pela simples discordância da parte com suas conclusões; (ii) O pedido de retenção ou indenização por benfeitorias não deduzido oportunamente em primeiro grau configura inovação recursal e não pode ser apreciado originariamente pelo Tribunal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, 373, 473 e 480.

Visto, relatado e discutido este recurso de Apelação Cível nº **0005448-49.2019.8.19.0012**, em que figuram como Apelante **FABIO KNUST LAU** e Apelados **JOEL RODRIGUES SALVADOR, MARIA DA GLÓRIA SALVADOR SOUZA, JUAREZ RODRIGUES SALVADOR, JEFFERSON SALVADOR LIRA e PETERSON SALVADOR LIRA**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 421/430, da lavra do eminente Juiz de Direito Rodrigo Leal Manhães de Sá, que, em ação ajuizada por **ILMA RODRIGUES SALVADOR** em face de **FABIO KNUST LAU**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“JOEL RODRIGUES SALVADOR E OUTROS propõem ação reivindicatória em face de FÁBIO KNUST LAU, alegando, em suma, que são os proprietários de um imóvel caracterizado como uma área de terras de 3 alqueires situado na localidade de São Miguel, Guapiaçu, neste município e que o requerido firmou compromisso verbal de meação (colono meeiro) com os ascendentes dos autores para cultivo em parte da área, o que perdurou até o falecimento dos pais dos autores, ocasião em que os sucessores requereram a rescisão do contrato e a reintegração de posse na área por ele ocupada, sendo certo que em ação judicial foi acolhido o pleito autoral de rescisão do contrato e indenização, porém sem que fosse determinada a retomada da parcela ocupada pelo réu, razão pela qual pugna por sua imissão na posse do bem. Em sua contestação de ID 49, afirma o réu que ocupa imóvel lindeiro ao da parte autora e que seria de seu avô, já falecido, bem como que o imóvel alienado por sua avó ao pai dos requerentes é de 3 alqueires, não se inserindo nesta área o pedaço de terra de 53.990,00m² que integra a área do imóvel de propriedade de sua família. Aduz que a planta acostada pela autora não condiz com os exatos limites do imóvel de sua propriedade, tanto que em tal faixa de terra foi construída uma casa onde o pai do réu sempre residiu. Réplica ao ID 83. Decisão de saneamento do feito ao ID 100, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares, deferida a produção de prova pericial e indeferido o requerimento de produção de prova oral. Laudo pericial ao ID 367 e esclarecimentos ao ID 398, ocasião em que foram respondidos os quesitos suplementares apresentados pelo réu em sua impugnação de ID 382. Manifestação das partes aos ID's 408 e 411. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação reivindicatória em que se busca a imissão na posse do imóvel descrito na inicial com base no direito de propriedade alegado pelo autor. Inicialmente, vale ressaltar que na presente demanda se discute o direito de propriedade do referido imóvel, o qual assegura ao seu titular a sua reivindicação de quem quer que o possua injustamente, como disposto no art. 1228 do CC. Nesse contexto, como estabelecido no art. 1245, §1º do CC, tem-se que a propriedade de um imóvel é demonstrada através da certidão do RGI em que se verifica através de sua matrícula o titular do direito de propriedade, em atenção ao sistema registral instituído pela Lei nº 6015/70. A esse respeito, é de se verificar que a controvérsia se limita à delimitação dos imóveis e se teria havido invasão do réu em parte do imóvel do autor, haja vista ser incontroverso o direito de propriedade das partes com relação aos imóveis lindeiros. Oportuno destacar o seguinte trecho da decisão de saneamento do processo de modo a permitir a exata análise da matéria controvertida no feito: O ponto controvertido da demanda consiste em saber se o réu ocupa, ou não, uma área de terras que está situado dentro dos três alqueires geométricos vendidos por sua avó ao genitor da autora. Vê-se das plantas juntadas aos autos (e-doc 23 e e-doc 0062) que a área vendida – fato incontroverso -

contém 145.200,00m², o que é o equivalente a 3 alqueires mineiros (48.400,00m² por alqueire). Os documentos acostados (escrituras públicas) não deixam dúvidas de que este imóvel é lindeiro com outro de propriedade do ESPÓLIO DE AMARO FRANCISCO LAU, familiar do réu. Assim, saber onde está esta divisa é o necessário para o esclarecimento da controvérsia, já que é essa prova quem demonstrará, sem sombra de dúvidas, qual área de terras é ocupada pelos autores e qual área é ocupada pelos réus. Logo, não se está a discutir nesta demanda questões de natureza possessória ou o histórico de ocupação da área objeto de litígio, mas sim quais são os exatos limites entre os imóveis de propriedade das partes e que são lindeiros. Nesse contexto, deve-se pontuar que o perito pôde identificar de forma precisa a área de cada um dos imóveis, valendo-se das delimitações constantes da matrícula de cada um deles e dos demais marcos constantes de memorial descritivo, constatando que cada um deles possui área devidamente delimitada. Prosseguindo em sua análise, como muito bem esclarecido pelo expert de maneira extremamente didática e elucidativa, tendo por base os marcos de georreferenciamento, assim como a exata delimitação da área correspondente ao imóvel de titularidade da parte autora, o que se constatou é que o réu, de fato, ocupa parte da área que é de propriedade do autor, o que se verificou não só pelos marcos do imóvel da autora, como também pela própria planta apresentada pelo réu. Nesse tocante, vale transcrever as conclusões do perito: Nesse contexto, com base na análise documental, na sobreposição das plantas topográficas fornecidas pelas partes (fls. 23 e 62) e na inspeção de campo, constata-se que a área representada na planta juntada pelo Réu (fls. 62) se encontra contida dentro dos limites perimetrais do imóvel da Autora. Ademais, os pontos de controle coletados por este Perito conforme a planta apresentada, localizados nas proximidades da ocupação do Réu, corroboram com esta constatação, confirmando que o mesmo ocupa um trecho do referido imóvel, como é possível observar o trecho do imóvel em vermelho. A área da Autora, conforme certificação de georreferenciamento junto ao SIGEF (fls. 299 até 302), possui 145.628 m². Esta metragem é tecnicamente coerente com a área nominal de 3 (três) alqueires mineiros (145.200 m²) descrita no Registro de Imóveis (Matrícula 4943). No que diz respeito à posse exercida pelo Réu, constata-se que o mesmo usufrui da área há muitos anos, fato este inclusive reconhecido pelas partes e apontado no laudo pericial do processo anterior (anexo à Contestação). (...) Diante do exposto na análise técnica, da sobreposição das plantas (fls. 23 e 62) e da inspeção de campo, conclui este Perito que a área representada na planta juntada pelo Réu (fl. 62) encontra-se contida dentro dos limites perimetrais do imóvel da Autora. Esta constatação é corroborada pelos pontos de controle GNSS coletados no local, que situam geometricamente a ocupação fática do Réu (residência e benfeitorias) dentro da referida propriedade. Conclui-se, ainda, que a área do imóvel da Autora, conforme certificação de georreferenciamento (145.628 m²), é tecnicamente coerente com os 3 alqueires mineiros (145.200 m²) descritos em seu título (Matrícula 4943). Embora se constate a posse antiga do Réu e a existência de benfeitorias, a valoração pecuniária das mesmas foge ao escopo deste laudo, que se ateve estritamente ao ponto controvertido (a demarcação). Por sua vez, no que tange aos questionamentos apresentados pelo réu no sentido de que os equipamentos e marcos utilizados pelo perito não seriam hábeis a permitir a exata delimitação da área, bem como que a medição deveria ter sido realizada “dentro do terreno da autora e não do réu”, assim se manifestou o perito: No que diz respeito à alegação da parte ré sobre a ausência de equipamento de precisão, destaca-se que tal afirmação é infundada. Foi utilizado no ato da diligência um receptor

GNSS, comportando uma antena credenciada no IBGE (modelo Beitian 300s) e um módulo UM982, com tripla frequência, captando frequências L1, L2 e L5. Por si só, a fim de apurar medidas e com base no aparelho utilizado, é possível adotar alguns métodos conhecidos, como pós-processado, correção do Galileu na banda E6 (Galileu HAS) e NTRIP. A precisão é um artifício que pode ser utilizado e aplicado dependendo da finalidade. Para fins de constatação, conforme a causa, não há necessidade de precisão milimétrica; conforme propriamente relatado na impugnação, erros centimétricos são aceitáveis e o módulo utilizado os atende. Visto que o aparelho possui frequência L5 e captação do satélite E6, em conjunto com a antena, o equipamento pode ser utilizado com o Galileu HAS, que tecnicamente é um PPP (Posicionamento por Ponto Preciso) com correção automática que varia de 10 a 20 cm em minutos, sem depender de uma base. Trata-se de uma metodologia viável, embora não tenha sido necessariamente a única utilizada. Vide referência da metodologia, bem como a certificação do módulo para o sistema relatado: [https://en.unicore.com/products/dual-antenna-gnss-um982/\(...\)](https://en.unicore.com/products/dual-antenna-gnss-um982/(...)) Outro método passível de aplicação é o NTRIP, o qual pode operar por meio de bases públicas do IBGE ou de bases particulares (como o sistema de correção pago da Guandalini ou da geo plus conforme o link: <https://geoplusbrasil.com/>). Contudo, sua utilização requer conexão com a internet, recurso que se encontrava indisponível no local no ato da diligência. Exemplificação prática do sistema: Figura 1 - <https://www.gsc-europa.eu/galileo/services/galileo-high-accuracy-service-has> Outro método passível de aplicação é o NTRIP, o qual pode operar por meio de bases públicas do IBGE ou de bases particulares (como o sistema de correção pago da Guandalini ou da geo plus conforme o link: <https://geoplusbrasil.com/>). Contudo, sua utilização requer conexão com a internet, recurso que se encontrava indisponível no local no ato da diligência. Exemplo do método: Figura 2 - <https://adenilsongiovannini.com.br/blog/ibge-ntrip-como-utilizar-esta-tecnologia/ibge-ntrip-sistema/> Além desses métodos, o método efetivamente utilizado foi o pós-processado. Esta técnica pode ser executada com dois equipamentos in loco, ou utilizando apenas o equipamento existente como Rover, tomando por referência uma base conhecida, seja particular ou pública. A título de exemplo, em um raio de aproximadamente 20 km do local, existe uma base pública do IBGE situada em Nova Friburgo, identificada pelo código RJFB, integrante da Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo (RBMC). Veja-se o link de referência: (<https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-sobre-posicionamento-geodesico/rede-geodesica/16258-rede-brasileira-de-monitoramento-continuo-dos-sistemas-gnss-rbmc.html?=&t=dados-diarios-e-situacao-operacional>). Neste caso, para a execução do trabalho, mantendo o equipamento posicionado por cerca de 10 a 30 minutos, é possível obter precisões que, em determinadas circunstâncias, podem alcançar até milímetros. Tal procedimento está em conformidade com a publicação do IBGE: "Especificações e Normas para Levantamentos Geodésicos Associados ao Sistema Geodésico Brasileiro" Desta forma, demonstra-se de maneira clara que a precisão não foi um problema na avaliação realizada. Com relação ao local utilizado, antes da elaboração do laudo pericial, foi realizada a análise das plantas existentes nos autos. Observou-se e comparou-se a planta registrada da parte autora com a planta do georreferenciamento certificada pelo SIGEF, constatando-se que ambas possuíam as mesmas características e medidas. A plotagem da planta antiga mostrou-se compatível tanto na análise perimetral quanto na área total, não sendo necessário, portanto, refazê-la. Considerando que o ponto controvertido se destina a esclarecer

se a ocupação da parte ré se encontra dentro dos limites da parte autora, o equipamento GNSS foi posicionado em 03 (três) pontos distintos, permanecendo em rastreo por cerca de 20 minutos em cada um. Tal tempo foi suficiente para alcançar uma precisão centimétrica, mesmo diante das condições de sombreamento causadas por algumas árvores no local, sendo os dados bastantes para demonstrar que os terrenos conflitam, conforme demonstrado no laudo pericial. Ademais, além do levantamento realizado por este Perito, o assistente técnico da parte autora também esteve presente no ato da diligência portando receptores GNSS com rádio frequência (sistema RTK). Foram coletados pontos em dois locais coincidentes com os medidos por este Perito, resultando tecnicamente na mesma posição geográfica. Inclusive, por haver tal coincidência e confirmação, esses dados adicionais não precisaram ser utilizados no laudo, servindo apenas como contraprova de campo. Nesses termos, tem-se que o perito demonstrou, de maneira técnica e fundada em dados e parâmetros objetivos e reconhecidos por sua área de atuação que o método utilizado é válido, pois se utilizou dos marcos indicados na matrícula do imóvel da autora, na planta e no memorial descritivo apresentado por ambas as partes, destaque-se, valendo-se de equipamentos reconhecidamente precisos para delimitação da localização e do georreferenciamento para concluir que a área ocupada pelo réu se insere na área de propriedade da autora. Ao contrário do que sustentado pelo réu, o ponto controvertido não reside em definir se em 1968, época da aquisição do imóvel pelos sucessores da autora, a área objeto de litígio já era ocupada pelo réu ou seus familiares, mas sim se de acordo com os exatos limites dos imóveis lindeiros tal área se insere na área de propriedade do autor. Além disso, se a alegação é de que o réu ocupa parte da área de propriedade do autor, inequívoco que a medição deveria ter como principais marcos a serem aferidos in loco justamente a área que é ocupada pelo réu e que pertenceria aos autores, já que integrante de seu imóvel, o que, além de intuitivo, foi devidamente esclarecido e respondido pelo expert. A delimitação e identificação dos imóveis lindeiros ao da autora, a definição do seu perímetro e a cadeia confrontante histórica em nada influenciam na resolução da demanda, são questões meramente periféricas, pois, como já exaustivamente exposto, a controvérsia reside em definir se a área ocupada pelo réu integra o imóvel de titularidade do autor, bastando a tanto definir tal ponto, tendo sido o laudo preciso a esse respeito, valendo-se o perito de elementos técnicos, objetivos e metodologia devidamente fundamentada e ancorada em dados oficiais e reconhecidamente válidos como minuciosamente detalhado em seus esclarecimentos. Por fim, é de se pontuar que como também asseverado pelo expert, o réu não se valeu de assistente técnico e, tampouco, apresentou quesitos, o que denota que seus questionamentos têm como escopo demonstrar verdadeiro inconformismo com o resultado da perícia que lhe foi desfavorável e não apresentar falhas propriamente técnicas na metodologia por ele empregada para que fossem alcançadas as conclusões por ele apresentadas, pelo que rejeito a impugnação, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Com efeito, é de se verificar que o laudo preenche, à exaustão, aos requisitos legais previstos no art. 473, I a IV do CPC, pois ancorado em elementos técnicos, metodologia reconhecida na literatura científica da referida área de conhecimento, tendo ainda o perito respondido aos quesitos que lhe foram apresentados e dado conclusão precisa e objetiva acerca do objeto de litígio. Portanto, tenho que ao final da instrução logrou êxito o autor em demonstrar que o réu, de fato, ocupa parte de seu imóvel, impondo-se assim a procedência do pleito autoral de modo a determinar que seja o autor imitido na posse do imóvel por ele ocupado e que foi

devidamente delimitado pelo expert em seu laudo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar seja o autor imitido na posse da parcela de seu imóvel ocupado pelo réu, conforme área delimitada pelo expert em seu laudo pericial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §4º do CPC, observado o art. 98, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se/remetam-se os autos à central de arquivamento.”,

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

No curso do processo, sobreveio o óbito da autora, sendo realizada a habilitação dos herdeiros (fls. 252 e 277).

Não resignado com o resultado da demanda, recorre o réu, **FABIO KNUST LAU**, a fls. 438/454, requerendo a reforma integral da sentença.

Sustenta, em apertada síntese, a insuficiência da prova técnica, afirmando que o levantamento realizado não teria observado critérios adequados de precisão e que a perícia teria desconsiderado documentos históricos relativos à aquisição dos imóveis.

Requer, pois, o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido constante na inicial.

Contrarrazões, a fls. 458/472, prestigiando o julgado.

O recurso é tempestivo, o réu é beneficiário de gratuidade de justiça e está devidamente representado.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação reivindicatória, determinando a imissão da parte autora na posse da parcela do imóvel identificada pela prova pericial.

A controvérsia decorre da alegação dos autores de que seriam proprietários de área rural situada em São Miguel, Guapiaçu, tendo o réu ocupado parcela integrante do imóvel após relação jurídica anteriormente mantida com os ascendentes dos demandantes.

O réu sustenta, em síntese, que a área discutida integraria imóvel pertencente à sua família, alegando equívoco na delimitação realizada pelos autores e questionando a metodologia empregada na perícia.

O Juízo de origem, após instrução processual, julgou procedente o pedido.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se à verificação da suficiência da prova produzida para demonstrar se a área ocupada pelo apelante integra, ou não, o imóvel pertencente aos autores.

A sentença deve ser mantida.

A ação reivindicatória exige a demonstração da propriedade do bem e da posse injusta exercida pelo réu, cabendo ao proprietário individualizar adequadamente a coisa pretendida.

No caso concreto, a prova documental e, especialmente, a prova pericial produzida em Juízo foram consideradas suficientes para delimitar a área controvertida.

O laudo técnico foi elaborado por perito judicial e submetido ao contraditório. Após impugnação apresentada pela parte ré, o profissional prestou esclarecimentos complementares, afirmando que a metodologia empregada observou critérios técnicos

compatíveis com a finalidade da perícia e que o equipamento utilizado permitiu a obtenção de precisão adequada ao objeto da demanda. Confira-se (fls. 368/376 e 398/404):

7- Considerações Finais e Conclusão

Diante do exposto na análise técnica, da sobreposição das plantas (fls. 23 e 62) e da inspeção de campo, conclui este Perito que a área representada na planta juntada pelo Réu (fl. 62) encontra-se contida dentro dos limites perimetrais do imóvel da Autora. Esta constatação é corroborada pelos pontos de controle GNSS coletados no local, que situam geometricamente a ocupação fática do Réu (residência e benfeitorias) dentro da referida propriedade.

Conclui-se, ainda, que a área do imóvel da Autora, conforme certificação de georreferenciamento (145.628 m²), é tecnicamente coerente com os 3 alqueires mineiros (145.200 m²) descritos em seu título (Matrícula 4943). Embora se constate a posse antiga do Réu e a existência de benfeitorias, a valoração pecuniária das mesmas foge ao escopo deste laudo, que se ateve estritamente ao ponto controvertido (a demarcação).

O perito esclareceu, ainda, que houve análise comparativa entre a planta registrada do imóvel dos autores e a planta georreferenciada certificada pelo SIGEF, concluindo pela compatibilidade entre ambas, bem como informou que foram coletados pontos distintos no local, suficientes para demonstrar o conflito entre as áreas.

A insurgência do apelante, portanto, revela mero inconformismo com a conclusão técnica desfavorável, não apresentando elemento concreto apto a demonstrar erro metodológico ou insuficiência da perícia.

Importante destacar que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, mas sua superação exige fundamentação baseada em elementos probatórios igualmente consistentes, o que não ocorreu.

A realização de nova perícia constitui providência excepcional, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. No presente caso, a prova produzida alcançou o objetivo de esclarecer o ponto central da demanda: a localização da área ocupada pelo réu em relação aos limites do imóvel dos autores.

Também não merece acolhimento a pretensão subsidiária relativa a eventual direito de retenção ou indenização por benfeitorias.

Isso porque a questão não foi apresentada oportunamente perante o Juízo de origem como pedido defensivo específico, surgindo apenas em sede recursal. A apreciação originária por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e violação ao contraditório.

Assim, inexistindo fundamento capaz de afastar a conclusão adotada pela sentença, impõe-se sua manutenção.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **negar provimento** ao recurso.

Por conseguinte, majoro os honorários fixados em favor do recorrido para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade deferida ao Réu.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

WERSON RÉGO
Desembargador Relator